



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 493-4333 - Telex (011)70630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

LEI Nº 1.477/91

Feiras

EUGÊNIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, criar feiras livres, sempre que houver manifesto interesse social e viabilidade de seu funcionamento, na localidade, bem como extingui-las quando desaparecer os motivos que levaram à sua criação.

Artigo 2º - As feiras livres deverão localizar-se, de preferência, em logradouro público do Município, e destinam-se à venda de produtos industrializados e hortifrutigranjeiros, a serem determinados a critério da fiscalização.

Artigo 3º - A disposição das bancas e barracas será determinada pela fiscalização, e deverão ser:

I - dispostas ordenadamente, de modo a não impedir o trânsito dos pedestres;

II - deixar livre o espaço de quatro (4) metros, no centro da rua; um (1) metro entre estas e os imóveis existentes entre elas; e um (1) metro entre a lateral das mesmas.

Parágrafo Único - Fica determinantemente proibido a qualquer feirante, entrar no recinto das feiras livres, com veículo, no período compreendido entre às 6:30 às 11:00 horas, para cargas ou descargas de mercadorias.

Artigo 4º - As bancas ou barracas de pescados, miudos, vísceras, aves, frutas e produtos que deixam resíduos, sempre que possível deverão localizar-se na parte final da feira livre.

Artigo 5º - As bancas ou barracas, deverão ser cobertas com toldos ou lonas.

Artigo 6º - A fiscalização, manterá permanente inspeção de higiene, nas feiras livres, e através de seus fiscais inspecionarão as balanças, pesos e medidas.

Artigo 7º - Poderá ser permitida a venda de

A. S.

32



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 8 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79030
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

óleo comestível a granel, desde que a retirada seja efetuada ²por
aparelho próprio, devidamente aferido, e com a indicação visível do
tipo e procedência, bem como da empresa produtora.

Artigo 8º - O Feirante deverá cadastrar-se
na Prefeitura Municipal, recolhendo tributos que forem devidos.

Parágrafo 1º - Os feirantes que se encon-
tram no exercício de suas atividades, e que não tenham sido cadastra-
dos, deverão fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de não
mais poder exercer suas atividades.

Parágrafo 2º - Os tributos devidos pelos
feirantes, deverão ser recolhidos no prazo e local designados pela Pre-
feitura Municipal.

Parágrafo 3º - Sempre que possível, na
fixação do tributo observar-se-á a testada da barraca ou banca, atri-
buindo o valor proporcionalmente à área utilizada.

Artigo 9º - Fica vedado ao Feirante cadas-
trar-se para mais de uma barraca ou banca, em cada feira, respeitando
o direito adquirido.

Artigo 10 - O Feirante deverá ter frequên-
cia assídua, e, aquele que deixar de comparecer à feira livre por
três vezes consecutivas, no mesmo local, sem justo motivo e por escri-
to, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal serão
aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 795/74.

Parágrafo 1º - O Feirante que, acometido de
moléstia grave comprovada através de atestado médico, ficará isento
da sanção prevista no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo an-
terior, o Feirante poderá designar substituto, que deverá cumprir as
exigências legais.

Artigo 11 - É permitido ao feirante solici-
tar licença de até noventa (90) dias, desde que esteja acometido de
moléstia grave, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A licença que se refere o
"caput" deste artigo, poderá ser prorrogada por mais noventa (90)
dias, a critério da Municipalidade, mediante requerimento apresenta-
do com antecedência mínima de dez (10) dias do vencimento da licença
anterior.

A.

S.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

-3-

Artigo 12 - Falecendo o feirante, sua licença será transferida aos seus herdeiros, pela ordem sucessiva, ou à pessoa designada por testamento, cumpridas as formalidades legais.

Artigo 13 - No caso de dissolução de pessoa jurídica, poderá um de seus sócios continuar ocupando a mesma barraca ou banca, de que era detentora a Sociedade dissolvida, mediante requerimento e pagamento dos tributos devidos.

Artigo 14 - Antes da pessoa física ou jurídica iniciar as atividades, como Feirante, deverá solicitar o seu cadastramento na Prefeitura Municipal, a qual examinará a viabilidade sob todos os aspectos do ingresso do requerente.

Artigo 15 - O descumprimento da presente Lei, ou qualquer ato ou fato que por qualquer motivo venha desabonar a conduta do Feirante em detrimento da população, o mesmo será suspenso ou poderá ter a sua autorização cassada sem direito a qualquer indenização, suspensão ou cassação oriunda de processo administrativo, tendo o denunciado direito a ampla defesa.

Parágrafo Único - O Feirante será advertido pela Fiscalização e se as exigências não forem cumpridas, no prazo estipulado, salvo motivo de força maior, poderá ser suspenso de suas funções de dez (10) a noventa (90) dias, de acordo com o grau da infração, a critério da Secretaria.

Artigo 16 - Não será permitido ao Feirante aumentar as dimensões de suas barracas ou bancas, sem a devida autorização da Secretaria.

Artigo 17 - Fica proibido a todos os Feirantes deixarem detritos, de qualquer espécie na via pública, salvo em sacos plásticos e tambores fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - O Feirante é obrigado a encostar sua condução no meio fio, para carga e descarga de suas mercadorias, bem como no período utilizado para a montagem e desmontagem de sua barraca ou banca.

Parágrafo 2º - Se o Feirante descumprir o disposto no parágrafo anterior, será advertido ou suspenso de dez (10) a trinta (30) dias, sem prejuízo de eventual multa.

Parágrafo 3º - Fica determinantemente proibido estacionar veículos em cima das calçadas ou praças e áreas ver-

A
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

-4-

des, salvo em casos excepcionais.

Artigo 18 - A critério exclusivo do Poder Público, poderá ser permitida a transferência da autorização de Feirante a outra pessoa interessada, desde que o Feirante exerça sua atividade por mais de três (3) anos ininterruptamente, e o interessado preencha os requisitos que forem exigidos pela Secretaria.

Parágrafo 1º - O Feirante que transferir a sua autorização para o exercício da atividade, fica vedado de requerer cadastramento, pelo prazo de três (3) anos, salvo se lhe for permitida a transferência nos termos do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O Feirante que receber o ponto da feira livre, não terá direito a qualquer espécie de indenização na hipótese de extinção da respectiva feira, assim como não terá o transferente.

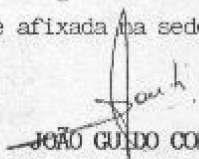
Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 20 de junho de 1991


EUGÊNIO COLTRO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


JOÃO GUIDO CONTI

Secretário de Governo